



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001721/2003-52
Recurso nº 165.681 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.833 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente METALÚRGICA GOLIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

De acordo com o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E conforme o § 5º deste mesmo artigo, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Portanto, ultrapassado esse prazo não é mais possível exigir, no âmbito do processamento da declaração de compensação, qualquer parcela do débito que tenha sido nela incluído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 10875.001721/2003-52
Acórdão nº **1802-00.833**

S1-TE02
Fl. 327

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que embora tenha reconhecido o direito creditório reivindicado pela Contribuinte e homologado as compensações por ela realizadas (até o limite do crédito reconhecido), acabou resultando na exigência de débito remanescente após a compensação, dada a insuficiência do crédito.

As Declarações de Compensação foram apresentadas em formulário no dia 13/05/2003, dando origem aos processos administrativos nº 10875.001721/2003-52 e nº 10875.001720/2003-16, que foi apensado ao primeiro, conforme Termo de Juntada à fl. 97.

Por meio destas Declarações, a Contribuinte pretendia o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, num total de R\$ 74.404,98, que foram utilizados para a compensação de débitos de períodos posteriores (estimativas de IRPJ nos meses de janeiro e fevereiro de 2003).

A Delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito da interessada. Conforme descrito no relatório da decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-24.572, fls. 272 a 279, este deferimento parcial deveu-se aos seguintes motivos:

Fundamentação

(...)

Em relação ao saldo negativo de IRPJ, a interessada apresenta o seguinte demonstrativo de cálculo (Ficha 12 A da DIPJ 2003 fl. 13):

[Demonstrativo onde constam: IR à alíquota de 15% - R\$ 174.729,08; IR adicional - R\$ 94.486,06; IRRF órgão público - R\$ 9.282,11; imposto de renda mensal pago por estimativa - R\$ 334.338,01; Imposto de Renda a Pagar - R\$ -74.404,98] Conferindo os elementos formadores desse saldo, podemos verificar que foram utilizadas as deduções previstas nos incisos III e IV do art. 231 do RIR/99, ou seja, o imposto de renda retido na fonte por órgão público, no valor de R\$ 9.282,11, e o imposto de renda mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 334.338,01.

Em pesquisa realizada ao sistema SIEF/DIRF (fl. 24 a 29) constatamos que, ao contrário do que foi informado pela interessada, esta não sofreu retenções na fonte por órgão público durante o ano-calendário de 2002, constando em DIRF como códigos de retenção os números 3426, 5706 e 6800, que se referem, respectivamente, a IRRF - aplicações financeiras de renda fixa, juros sobre o capital próprio e IRRF - aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa. Deste modo, ao recalcularmos o valor do saldo negativo de IRPJ, desconsideraremos a importância lançada na linha 14/ficha 12

A.

Na linha 16 (Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa) da mencionada ficha, a empresa informa o valor de R\$ 334.338,01. O Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2003 – Majur 2003 – nas instruções de preenchimento para esta linha, estabelece que:

(...)

Para a determinação do Imposto de Renda Mensal efetivamente pago, tomaremos como base as informações prestadas em DCTF (fls. 14 a 20):

Mês	Estimativa Mensal	Recolhimento por DARF	Compensação com Saldo Negativo de IRPJ/2001
jan/02	0,00	0,00	0,00
fev/02	7.495,63	0,00	7.495,63
mar/02	9.724,13	0,00	9.724,13
abr/02	65.075,32	0,00	65.075,32
mai/02	46.375,93	0,00	46.375,93
jun/02	97.637,51	32.754,50	64.883,01
jul/02	24.350,08	24.350,08	0,00
ago/02	83.679,52	83.679,52	0,00
set/02	0,00	0,00	0,00
out/02	0,00	0,00	0,00
nov/02	0,00	0,00	0,00
dez/02	0,00	0,00	0,00
Total	334.338,12	140.784,10	193.554,02

Com relação aos pagamentos efetuados, a empresa não apresentou comprovante de nenhum recolhimento. Entretanto, em virtude do princípio da busca da verdade material, que rege o processo administrativo, verificamos nos sistemas da Receita Federal do Brasil e comprovamos tais recolhimentos (fls. 21 a 23).

A interessada declara em DCTF que as estimativas de fevereiro a maio e parte da estimativa de junho de 2002 foram compensadas com saldo credor de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001. Consultamos a DIPJ 2002, especificamente a ficha de cálculo do imposto de renda (fl. 35) e verificamos que esse saldo, no valor de R\$ 183.518,65, estava composto da seguinte forma:

[Demonstrativo onde constam: IR à alíquota de 15% - R\$ 132.784,67; IR adicional - R\$ 64.523,10; imposto de renda retido na fonte - R\$ 6.203,51; imposto de renda mensal pago por estimativa - R\$ 374.622,91; Imposto de Renda a Pagar - R\$ - 183.518,65]

Em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 60 a 65), constata-se que a contribuinte, no ano-calendário 2001, sofreu retenções na fonte no valor total de R\$ 8.473,12, o que é suficiente para

validar a importância lançada na linha 13 como dedução do imposto de renda devido.

Já, no que se refere à comprovação das estimativas mensais de IRPJ, o primeiro ponto a ser destacado refere-se à incompatibilidade entre valores utilizados na linha 16 da ficha 12 A e aqueles apurados na ficha 11 e declarados em DCTF: pelas informações constantes em DCTF (fls. 36 a 45) a interessada apura débitos de IRPJ no valor total de R\$ 334.033,82 (janeiro a outubro de 2001); entretanto, informa na ficha de apuração do imposto de renda o valor de R\$ 374.622,91 (fl. 35). Deste modo, na determinação do imposto de renda mensal efetivamente pago tomaremos com base apenas os valores declarados em DCTF.

Nessa declaração a contribuinte alega que os débitos de IRPJ, recolhidos mensalmente por estimativa, foram quitados mediante pagamentos por DARF. Em pesquisa ao Sistema Sinal 08 (fls. 46 a 59) constatamos que foram efetuados recolhimentos no valor total de R\$ 345.637,02. Assim, utilizando como dedução do imposto de renda devido, os valores confirmados pelo sistema Sinal 08, temos como saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário 2001, R\$ 154.532,76, conforme demonstrativo abaixo:

[Demonstrativo onde consta para o Imposto de renda mensal pago por estimativa o valor de R\$ 345.637,02 e Imposto de Renda a Pagar de -R\$ 154.532,76] Confirmado, em parte, o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001, torna-se necessário verificar se esse crédito seria suficiente para suportar as estimativas de IRPJ apuradas em 2002 (estimativas de fevereiro a maio e parte da estimativa de junho de 2002). Para isso foi elaborada uma planilha de atualização e de utilização desse saldo, a partir de informações constantes em DCTF (fls. 14 a 20):

Data	Valor Principal	Selic	Juros Selic	Débito	Débito principal	Débito Juros	Saldo Principal	Saldo Juros	Saldo Total
31/12/2001	154.532,76						154.532,76		154.532,76
jan/02	154.532,76	1,00%	1.545,32				154.532,76	1.545,32	156.078,08
fev/02	154.532,76	1,53%	2.364,35				154.532,76	3.909,67	158.442,43
mar/02	154.532,76	1,25%	1.931,65	7.495,63	7.222,61	273,01	147.310,15	5.568,31	152.878,46
abr/02	147.310,15	1,37%	2.018,14	9.724,13	9.247,86	476,26	138.062,29	7.110,19	145.172,48
mai/02	138.062,29	1,48%	2.043,32	65.075,32	61.029,09	4.046,22	77.033,20	5.107,29	82.140,48
jun/02	77.033,20	1,41%	1.086,16	46.375,93	42.924,78	3.451,14	34.108,42	2.742,31	36.850,73
jul/02	34.108,42	1,33%	453,64	37.304,37	34.108,42	3.195,95	0,00	0,00	0,00

(...)

Conforme demonstrado na planilha, o crédito de IRPJ, apurado no ano-calendário 2001, seria suficiente para suportar apenas R\$ 37.304,37 do débito de junho de 2002, apesar de ser

informado em DCTF que esse crédito suportaria R\$ 64.883,01 do débito. Desta maneira, ao recalcularmos o saldo negativo de IRPJ de 2002, excluiremos da linha 16 da ficha 12 A da DIPJ 2003 o valor de R\$ 27.578,64, referente à parte da estimativa de junho de 2002 que não pôde ser compensada com o saldo negativo de 2001.

Diante das informações acima apresentadas, reconhecemos como saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 37.544,23 (...), conforme demonstrativo abaixo:

[Demonstrativo onde consta: Imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 306.759,37 e Imposto de Renda a Pagar de -R\$ 37.544,23] (...)

Conclusão

Isto posto, (...), proponho a homologação da compensação efetuada pela contribuinte até o montante de R\$ 37.544,23, que corresponde ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002.”

A mesma decisão de primeira instância relata as razões da Contribuinte ao manifestar seu inconformismo em relação ao Despacho Decisório da Delegacia de origem:

3.1. Afirma que apresentou as Declarações de Compensação relativas ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, anexando a documentação comprobatória das retenções efetuadas pelo Unibanco e pelo Banespa.

3.2. Faz um resumo dos fatos que fundamentaram o Despacho Decisório proferido pela DRF de origem.

3.3. Aduz que a diferença de R\$ 28.985,89, referente ao ano-calendário de 2001, glosada pela autoridade fiscal, refere-se a DARF quitado pela interessada em 23 de fevereiro de 2001, período de apuração de janeiro de 2002, sob código de receita 2362, quando deveria ter informado o código de receita 5993 (Estimativa Pessoa Jurídica Não Obrigadas à Apuração do Lucro Real).

3.4. Assevera que a autoridade fiscal deveria ainda ter reconhecido a diferença a seu favor, referente ao IR fonte, no montante de R\$ 2.269,61 (R\$ 8.473,12 – R\$ 6.203,51), em atenção ao princípio da verdade material.

3.5. No que se refere ao ano-calendário de 2002, declara que digitou indevidamente o valor do IRRF na Linha 14 da Ficha 12 A, quando deveria tê-lo informado na Linha 13 daquela Ficha, o que levou a autoridade fiscal à desconsideração de tal montante, embora tenha constatado nas DIRF a presença de imposto retido referente aos códigos 3426 (IRRF sobre renda fixa); 5706 (IRRF sobre juros sobre o capital próprio) e 6800 (IRRF sobre aplicações em fundos de investimento de renda fixa). Em suas palavras:

“Porque simplesmente desconsiderar o montante realmente retido na fonte pelos clientes da impugnante ao invés de considerá-lo corretamente na linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte – da Ficha 12 A da DIPJ de 2003? Ora, como a autoridade fiscal poderia sustentar o insustentável buscando a verdade material dos fatos? Essa busca deveria ser atribuição inerente ao cargo da referida autoridade fiscal, funcionário público do estado e não do governo. Cabe destacar, por oportuno, que erros como os anteriormente cometidos não têm o condão de se transformar em fatos geradores de tributos, como desejam as autoridades fiscais.”

3.6. *Transcreve jurisprudência cujo conteúdo, segundo a interessada, se relaciona à “Nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com as normas legais que regem a matéria”, a teor do art. 173, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 1966, fls. 82/84.*

3.7. *Assevera que o direito da Fazenda Pública de efetuar a cobrança dos montantes considerados como “compensação indevida” encontra-se prescrito, nos termos do artigo 901, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).*

3.8. *Disserta sobre a prescrição e decadência, transcrevendo jurisprudência, e afirma que o prazo de cinco anos, previsto nos artigos 165, I e 168, I, do CTN, aplicam-se à cobrança de provável compensação efetuada, ou seja, “o prazo extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário decorrente da compensação realizada dessa forma, o saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos de acordo (...).” Conclui seu raciocínio nos seguintes termos:*

“A impetrante declara que da data da compensação efetiva do montante do crédito tributário, ou seja, data da extinção do crédito tributário compensado no ano-calendário de 2002, DIPJ do exercício de 2003, até a presente data, jamais foi cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É conveniente destacar, ainda, que nos anos-calendário posteriores ao da compensação, ou seja, de 2003 a 2007, exercícios de 2004 a 2008, todas as suas DIPJ foram processadas normalmente e todos os valores nelas considerados foram, também, considerados corretos do ponto de vista fiscal.”

3.9. *Em relação ao mérito, reitera seus argumentos relativos à importância de R\$ 28.985,59, que teria sido glosada pela autoridade fiscal no ano-calendário de 2001, bem como referentes ao IRRF do ano-calendário de 2002.*

3.10. *Finaliza, afirmando ter comprovado à saciedade a inexistência de qualquer débito decorrente da compensação do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2002.*

Como já mencionado, a decisão da DRJ Campinas/SP, embora tenha reconhecido o direito creditório reivindicado pela Contribuinte e homologado as compensações

por ela realizadas (até o limite do crédito), acabou resultando na exigência de débito remanescente após a compensação, dada a insuficiência do crédito. Suas conclusões foram manifestadas com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução; a identificação, existência e a disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas aproveitadas no encerramento do período.

Presentes indícios suficientes a caracterizar erro de preenchimento do código de receita relativo à guia de arrecadação, referente à estimativa de janeiro do ano-calendário de 2002, e comprovada a alocação parcial do recolhimento à DCTF correspondente, aproveita-se pagamento efetuado pela contribuinte na apuração do direito creditório.

Considera-se também o Imposto de Renda Retido na Fonte, informado indevidamente pela contribuinte no encerramento anual como “IRRF retido por Órgãos Públicos”, diante das evidências presentes no Sistema SIEF/DIRF e do oferecimento dos rendimentos respectivos à tributação.

COMPENSAÇÃO.

Reconhece-se o direito creditório em litígio e homologa-se a compensação até o limite do direito reconhecido.

Rest/Ress.Deferido – Comp. Homologada

Ao implementar o comando dado pela decisão de primeira instância, conforme extratos de fls. 283/284, a Delegacia de origem utilizou primeiramente o crédito tributário para quitar o débito controlado pelo processo nº 10875.001720/2003-16, referente ao IRPJ/Estimativa de fevereiro/2003, no valor de R\$ 29.024,06 (como constava da Declaração de Compensação - fl. 318).

Em seguida, o saldo remanescente do crédito foi utilizado para quitar o débito deste processo (10875.001721/2003-52), referente ao IRPJ/Estimativa de janeiro/2003, no valor de R\$ 54.304,42, conforme Declaração de Compensação de fl. 01.

Como o valor nominal do saldo negativo de IRPJ em 2002, reivindicado pela Contribuinte e reconhecido pela DRJ, era de R\$ 74.404,98, e os débitos constantes das Declarações de Compensação somavam R\$ 83.328,48, o encontro de contas, considerando

ainda os juros sobre o crédito, resultou em um valor a descoberto de R\$ 7.624,17 para o IRPJ/Estimativa de janeiro/2003, débito esse que está sendo exigido da Contribuinte.

Inconformada com esse resultado, do qual tomou ciência em 25/06/2009, a Contribuinte apresentou em 21/07/2009 o recurso voluntário de fls. 289 a 312, com os argumentos descritos a seguir.

Decisão de 1ª instância:

- não obstante os argumentos alinhados na impugnação inicial afastarem, indubitavelmente, as razões da cobrança do crédito tributário, e o julgador de 1ª instância ter reconhecido integralmente o direito creditório, a DRF de Guarulhos, de forma estranha, emitiu a Carta de Cobrança SEORT/GUA-751/2009, relativa ao IRPJ-Estimativa do mês de janeiro de 2003.

Decadência do direito de cobrar:

- relativamente à ação para a cobrança do crédito tributário (prescrição), prevista no artigo nº 174 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), que representa a matriz legal do artigo nº 901 do RIR/99, o acórdão da DRJ tangenciou em sua análise e não enfrentou firmemente as alegações da impugnante;

- em 13-05-2003 a Contribuinte protocolou junto à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP Declaração de Compensação relativa ao saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica no exercício 2003, ano-calendário de 2002;

- somente em 19-08-2008, portanto, cinco anos e três meses após a data de protocolo da referida Declaração de Compensação, é que a Contribuinte recebeu pelo correio o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 298/2008, relativo à Declaração de Compensação, cuja ementa concedia parcialmente o pleito da compensação decorrente da apuração do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, cobrava a suposta diferença glosada;

- ultrapassado o prazo de cinco anos para exame da Declaração de Compensação, prescrito está o prazo para cobrar quaisquer eventuais diferenças decorrentes da compensação pleiteada;

- todos os fatos mencionados são anteriores à manifestação de inconformidade e foram questionados na impugnação inicial da referida cobrança administrativa. Portanto, não há como sustentar a hipótese de que o prazo prescricional ainda não se iniciou ou que a cobrança somente poderá ser realizada após a decisão administrativa, como deseja a autoridade julgadora de 1ª instância, ainda que a Declaração de Compensação represente confissão de dívida dos débitos nela declarados, eis que esta suposta confissão não pode interromper indefinidamente a prescrição para a cobrança do crédito tributário nela declarado;

- interrompido o prazo prescricional anterior com o protocolo da Declaração de Compensação, volta a ser contado novo prazo decadencial de cinco anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN;

- a interrupção mencionada pelo inciso IV do artigo 174 do CTN refere-se ao passado (senão não teríamos interrupção), e não ao futuro, ou seja, interrompe-se a prescrição passada com nova contagem de prazo decadencial, que começa a fluir a partir da data do fato que provocou a interrupção anterior. Nesta hipótese, a manifestação de inconformidade (impugnação de 1ª instância) não tem o condão de restabelecer a ação de cobrança de suposto crédito tributário já prescrito em data anterior à de sua apresentação;

- além de todos esses fatos, é importante perceber que a cobrança atual não se refere ao objeto do litígio, ou seja, o referido objeto era o saldo negativo do IRPJ de 31/12/2002, que teria suportado as compensações realizadas no ano-calendário de 2003. Reconhecido integralmente este saldo, parte pela DRF e parte pela DRJ, extinguiu-se o objeto dos autos. Assim, qualquer cobrança adicional que não se refira ao objeto do litígio teria que respeitar o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que representa a matriz legal do artigo nº 901 do RIR/99.

Vício de forma e cerceamento de direito de defesa:

- se o valor integral compensado foi integralmente reconhecido como correto pelas autoridades fiscais, ou seja, parte pela própria DRF e parte pela DRJ, qual a razão da cobrança do valor original de R\$ 7.624,17, por meio da Carta de Cobrança SEORT/GUA-751/2009?

- qual a base de cálculo e como foi calculado o mencionado crédito tributário em cobrança?

- a cobrança retro mencionada se refere a qual período de apuração?

- tendo em vista o reconhecimento integral do crédito em litígio, ou seja, sendo reconhecido o valor integral compensado, existe algum motivo ou razão para a efetivação desta absurda cobrança administrativa?

- se o objeto do litígio era o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31 de dezembro de 2002, compensado com os valores mensais das estimativas apuradas a partir do mês de janeiro de 2003, e que foi considerado suficiente para a compensação pleiteada pela Contribuinte, como pode existir um saldo a ser cobrado relativo ao primeiro mês em que o crédito reconhecido foi compensado, ou seja, janeiro de 2003?

- a cobrança não se refere ao objeto do litígio, ou seja, o referido objeto era o saldo negativo do IRPJ de 31-12-2002 que teria suportado as compensações realizadas no ano-calendário de 2003;

- reconhecido integralmente este saldo, parte pela DRF e parte pela DRJ, extinguiu-se o objeto dos autos assim, qualquer cobrança adicional, fora do valor discutido nos autos, além de ter que respeitar o prazo prescricional correspondente, representa erro na apuração da base de cálculo discutida, e, conseqüentemente, vício de forma na apuração do montante a ser exigido;

- a autoridade julgadora de 1ª instância reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pela Contribuinte. Não obstante, a DRF anexou aos autos, após o Acórdão de 1ª Instância, Carta de Cobrança e DARF exigindo o pagamento complementar de IRPJ-Estimativa relativo ao mês de janeiro de 2003. Agindo dessa forma, as mencionadas

autoridades além de provocarem cerceamento de direito de defesa, tentam aperfeiçoar o lançamento e a cobrança de crédito tributário comprovadamente indevido por todas as razões elencadas na impugnação inicial e neste recurso administrativo.

Interpretação benigna:

- a dúvida não pode beneficiar o Fisco. Se não há resposta segura para inevitáveis indagações que surgem da análise das operações praticadas pela Contribuinte, é de se aplicar à norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Inexistência da pendência adicional não prevista no litígio:

- a cobrança atual, razão deste Recurso Administrativo, não se refere ao objeto do litígio. O referido objeto era o saldo negativo do IRPJ apurado em 31-12-2002, que teria suportado as compensações realizadas nos pagamentos das estimativas mensais apuradas no ano-calendário de 2003;

- não obstante, é fácil perceber a inexistência da suposta pendência prevista na Carta de Cobrança SEORT/GUA-751/2009, anexa ao Acórdão nº 05-24.572 da 4a Turma da DRJ/CPS, relativa ao IRPJ apurado por estimativa do mês de janeiro do ano-calendário de 2003 (Código do Tributo 5993), cujo vencimento seria 28/02/2003;

- o objeto do litígio, ou seja, o saldo negativo do IRPJ apurado em 31-12-2002 no montante de R\$ 74.404,98, relativo aos PAF nº 10875.001721/2003-52, no valor de R\$ 54.304,42 e nº 10875.001720/2003-16, no valor de R\$ 20.100,57, foi integralmente reconhecido pelas autoridades fiscais, a saber: R\$ 37.544,23 por meio do Despacho Decisório nº 298/2008 (fls. nº 66 a 74 dos autos) e R\$ 36.860,75 por meio do Acórdão nº 05-24.572, da 4a Turma da DRJ/CPS (extinguindo completamente o objeto da manifestação de inconformidade e, consequentemente, a pendência prevista nos autos);

- o valor do crédito reconhecido no montante de R\$ 74.404,98 foi utilizado parcialmente para compensar a estimativa apurada no mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 54.302,32, sendo que o crédito restante foi utilizado para compensar parcialmente o valor devido relativo à estimativa apurada no mês de fevereiro de 2003, conforme DCTF/03 e DIPJ/04 (Documentos Anexos nº 2);

- assim, reconhecido integralmente o crédito correspondente ao saldo negativo apurado em 31-12-2002, inexistente qualquer outro valor devido apurado por estimativa (código de receita nº 5993), relativo ao mês de janeiro de 2003. Adivinhações à parte, a empresa não consegue identificar como a DRF de Guarulhos conseguiu obter o valor devido expresso em sua Carta de Cobrança SEORT/GUA - 751/2009, se todas as compensações foram realizadas, o crédito foi reconhecido e os valores devidos foram extintos mediante as referidas compensações (Documentos Anexos nº 2).

Crédito adicional não compensado:

- em busca da verdade material tão sobejamente alegada pelas autoridades fiscais (DRF e DRJ), elas poderiam verificar no sistema da Receita Federal o valor das Receitas Financeiras oferecidas à tributação na DIPJ/2002, relativa ao ano-calendário de 2001, e, consequentemente, reconhecer a diferença de crédito a compensar em favor da Contribuinte, apontada no Despacho Decisório da DRF de Guarulhos, relativa à compensação efetuada a

menor do IR Fonte no montante de R\$ 2.269,61 (R\$ 8.473,12 - R\$ 6.203,51). Note-se que a autoridade julgadora de 1ª instância utilizou comparação idêntica à mencionada no item 53 de seu Acórdão para identificar o montante das receitas financeiras sujeitas à retenção na fonte;

- se a autoridade fiscal tivesse reconhecido essa diferença, estaria, de fato, atendendo ao princípio da busca da verdade material por ela tão veementemente alardeado às folhas 4 de seu Despacho Decisório. Assim, a contribuinte solicita o reconhecimento deste crédito para compensação em pagamentos futuros a serem realizados pela empresa;

Dos juros calculados pela taxa Selic:

- o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% “se a lei não dispuser de modo diverso”. Para esse fim, não se prestam os juros denominados SELIC;

- primeiro, por inexistência de legislação que defina essa taxa. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC foi criado para a custódia e liquidação de títulos públicos federais. Inexiste, fora das circulares expedidas pelo Banco Central, legislação que institua forma ou critérios para fixação da taxa hoje denominada simplesmente “taxa SELIC” ou “juros SELIC”;

- segundo, porque a taxa dita SELIC é taxa remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. É clara a sua natureza remuneratória, mesmo porque é dessa forma que a ela se referem as normas do Banco Central. Foi criada para a remuneração dos títulos públicos, e sua fixação atende critérios ditados pela política econômica do governo federal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio versa sobre a exigência de débito remanescente após a análise de compensações realizadas pela Contribuinte, as quais foram homologadas até o limite do crédito. Embora o direito creditório tenha sido reconhecido pela Delegacia de Julgamento, conforme reivindicado pela Contribuinte, seu montante não foi suficiente para quitar integralmente os débitos informados nas Declarações de Compensação, o que gerou o saldo de débito objeto do recurso.

Em 13/05/2003, foram apresentadas duas Declarações de Compensação, dando origem aos processos administrativos 10875.001721/2003-52 e 10875.001720/2003-16 (que foi apensado ao outro, conforme Termo de Juntada à fl. 97).

Por meio destas Declarações, a Contribuinte pretendia o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, num total de R\$ 74.404,98, que foram utilizados para a compensação de débitos de períodos posteriores (estimativas de IRPJ nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, respectivamente).

Compulsando os autos, observo que na ótica da Contribuinte o valor quitado por compensação referente ao IRPJ/Estimativa de fevereiro/2003 é de R\$ 20.100,57, enquanto que a Receita Federal tomou este mesmo débito pelo valor de R\$ 29.024,06.

Eis aí a causa de toda a controvérsia que remanesceu para essa segunda instância administrativa.

Conforme indicam a DIPJ e a DCTF apresentadas pela Contribuintes (fls. 314 e 317), o total da estimativa de fevereiro/2003 era de R\$ 49.124,63. De acordo ainda com a referida DCTF, deste total, R\$ 29.024,06 foram quitados por pagamento, e os R\$ 20.100,57 restantes teriam sido objeto de compensação pelo processo nº 10875.001720/2003-16.

Isto justifica o seu estranhamento em relação à cobrança de um valor remanescente em aberto, de R\$ 7.624,17, correspondente à parte da estimativa de janeiro de 2003, uma vez que o crédito reconhecido (R\$ 74.404,98) seria suficiente para quitar integralmente as duas estimativas de IRPJ, primeiramente a de fevereiro (R\$ 20.100,57), e depois a de janeiro (R\$ 54.304,42).

A inversão dos meses deve-se ao fato de a Declaração de Compensação referente a fevereiro ter sido apresentada primeiro, conforme indica a numeração dos processos.

Ocorre que, embora a Contribuinte tenha indicado coerentemente na Declaração de Compensação referente a fevereiro/2003 (fl. 318) um crédito de R\$ 20.100,57,

ela discriminou um débito de R\$ 29.024,06 (parcela que, segundo a DCTF, teria sido quitada por pagamento).

Deste modo, considerando-se que o débito de fevereiro era de R\$ 29.024,06 e não de R\$ 20.100,57, o valor do crédito acabou não sendo suficiente para quitar integralmente os débitos objeto de compensação, o que deu causa ao saldo em aberto para o mês de janeiro.

Tudo indica que houve um equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação, eis que a Contribuinte deveria indicar o débito de R\$ 20.100,57, e não o de R\$ 29.024,06 (cujo controle e eventual cobrança, se fosse o caso, deveria se dar por meio da própria DCTF).

A meu ver, caberia nesse caso uma diligência para esclarecer a situação, inclusive no sentido de se evitar uma cobrança em duplicidade do mesmo débito, já que as duas declarações configuram confissão de dívida (DCTF e DCOMP).

Contudo, um outro aspecto mostra-se relevante para o deslinde da questão. É importante observar que as Declarações de Compensação foram apresentadas em 13/05/2003 e que a Contribuinte somente tomou ciência do Despacho Decisório da Delegacia de origem em 19/08/2008 (fl. 76), ou seja, após transcorridos mais de cinco anos da apresentação das Declarações de Compensação.

De acordo com as normas contidas na Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Deste modo, na data em que a Contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório da Delegacia de origem, a compensação por ela realizada já se encontrava homologada por força do prazo legal acima mencionado, e o débito objeto da compensação definitivamente extinto.

Assim, independentemente do esclarecimento dos problemas anteriormente apontados, não mais era possível exigir, no âmbito da Declaração de Compensação, qualquer parcela do débito nela incluído (IRPJ/Estimativa de janeiro/2003), uma vez que esta já se encontrava homologada tacitamente.

Finalmente, quanto à solicitação para a compensação futura de débitos com o alegado crédito adicional relativamente ao IR Fonte do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 2.269,61, cabe apenas mencionar que o procedimento de compensação tem uma sistemática própria desde as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002.

A Declaração de Compensação dirigida à Delegacia da Receita Federal é o único instrumento para opor ao Fisco a extinção de débitos via procedimento de compensação, restando prejudicado o pleito adicional da Contribuinte, que foi dirigido diretamente ao CARF, em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência do débito que resultou da decisão de primeira instância, no valor de R\$ 7.624,17, bem como de seus acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa